

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

ANEXO III DO PARECER ÚNICO

AGENDA VERDE



1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Número do Processo	Data da Formalização	Unidade do SISEMA Responsável processo
Intervenção SEM supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP e Corte de Árvores isoladas Nativas Vivas	14010000921/18	21/12/18	NAR Capelinha
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: MUNICÍPIO DE CAPELINHA		2.2 CPF/CNPJ: 19.229.921/0001-59	
2.3 Endereço: RUA INÁCIO MURTA Nº 58		2.4 Bairro: CENTRO	
2.4 Município: CAPELINHA		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.680.000
2.8 Telefone(s): 33 3516 3857		2.9 Email: meioambiente@pmcapelinha.mg.gov.br	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: JOSÉ VILMAR ROCHA DE ARAÚJO E OUTRO		3.2 CPF/CNPJ: 289.805.226-49	
3.3 Endereço: RUA TIRADENTES Nº 52		3.4 Bairro: CIDADE NOVA	
3.5 Município: CAPELINHA		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.680-000
3.8 Telefone(s):		3.9 Email:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: FAZENDA SANTA CLARA		4.2 Área total (ha): 82,7830	
4.3 Município/Distrito: CAPELINHA		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 14.374 Livro : 2-RG Folha: Comarca:		CAPELINHA/MG	
4.5 Escritura Pública de Declaração de Posse: XX Livro: XX Folha: XX Comarca: XX			
4.6 Coordenada Geográfica (Lat. / Long.).		X(6): 763490	Datum: SIRGAS 2000
		Y(7): 8.044.260	Fuso: 23 K
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: RIO JEQUITINHONHA			
5.2 Conforme o IDE-SISEMA, o imóvel está () não está (x) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel não foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (x) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 46,38 % do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa			
5.6 Conforme o IDE-SISEMA, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto: baixa (espec. no campo 12).			
5.8 Bioma/Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Cerrado			82,7830
Total			82,7830
5.9 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Mata Atlântica			10,7086
APP com vegetação			04,0208
APP com pastagem e café			04,7023
Uso antrópico consolidado (pastagem fora da APP e que será alagada)			00,1687
Reserva Legal			17,5288
Uso Antrópico-(infraestrutura e outros)			04,1328
Agricultura (café e fruticultura)			26,3206
Pastagem			04,4330
Silvicultura			10,7674
Total			82,7830
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			04,0208
5.10.2 APP com uso antrópico consolidado			Agrossilvipastoril 04,0844
			Outro: café 00,6179
5.10.3 Total			08,7231

Tipo de Intervenção Requerida	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP	1,2127	ha
Corte de Árvores Isoladas Nativas Vivas	0,1687	ha
Regularização de ocupação antrópica consolidada	0,2492	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP	1,2127	ha
Corte de Árvores Isoladas Nativas Vivas	0,1687	ha
Regularização de ocupação antrópica consolidada	0,2492	ha

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)
Mata Atlântica	1,6306
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	
Floresta Estacional Semidecidual Inicial	1,6306

8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X	Y
Intervenção SEM supressão cobertura vegetal nativa – APP	SIRGAS 2000	23 K	763.500	8.044.230
Corte de Árvores Isoladas Nativas Vivas	SIRGAS 2000	23 K	763.495	8.044.201
Regularização de ocupação antrópica consolidada	SIRGAS 2000	23 K	763.468	8.044.368

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Construção de Barramento	1,3814
Infraestrutura	Regularização ocupação antrópica consolidada-barramento antigo	0,2492
Total		1,6306

10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
Lenha, Tocos e Raízes.	Uso Próprio	11,4675	M³

10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)

10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro (m):	10.2.3 Altura (m):
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):		
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):		

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

- O imóvel não se localiza em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação.
- De acordo com a consulta feita a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), o imóvel não se localiza em área prioritária para conservação com classificação especial.
- O empreendedor apresentou o Plano de Utilização Pretendida e o Inventário Florestal-CENSO- da área requerida para o corte de árvores isoladas nativas vivas (18 árvores), conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF /2013, artigo 28, § 2º.
- O empreendedor apresentou o PTRF e PRAD.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Histórico:

- Data da formalização: 21/12/2018
- Data do pedido de informações complementares: 01/04/2019, 04/04/2019;
- Data de entrega das informações complementares: 03/05/2019;
- Data da Vistoria Técnica: 21/02/2019;
- Data da emissão do parecer técnico: 22/05/2019;



1. Objetivo:

É objeto de este parecer analisar a solicitação para intervenção ambiental em APP em caráter emergencial, conforme ofício S/N, de 31/08/2018, de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905/2013, artigo 8º, § 1º, 2º e 3º, sem supressão de cobertura vegetal nativa em uma área de 1,2127 ha e outra área fora da APP com corte de árvores isoladas nativas vivas em 0,1687 ha e regularização de ocupação antrópica consolidada em APP com área de 0,2492 ha (barramento já existente, anterior a 22 de julho de 2008), totalizando 1,6306 ha, para construção de uma represa em área do bioma mata atlântica e fitofisionomia de floresta estacional semidecidual na Plataforma IDE e IN LOCO. Construção de uma represa para suportar a demanda de águas pluviais dos Bairros: Jardim Aeroporto, Nações e Residencial Grajaú que poderia causar problemas sérios à jusante para evitar iminente risco ambiental, como intervenção emergencial com objetivo de fazer a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água que poderá ser utilizada para irrigação e a regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água. O barramento receberá também água de 02 nascentes e atuará no controle das enchentes no período das cheias. As APPs com pastagem são 4,0844 ha, sendo 1,2127 ha que são áreas de intervenção (0,4124 ha + 0,2479 ha + 0,5579 ha = 1,2127 ha), 1,1991 ha (0,2129 + 0,2175 + 0,0775 + 0,0936 + 0,4664 + 0,1312 = 1,1991 ha) e 1,6726 ha para recuperar com implantação de PTRF em razão de haver intervenção em APP com sua devida COMPENSAÇÃO. Também existe APP com café, sendo um total de 0,6179 ha (0,1600 + 0,0200 + 0,2431 + 0,0873 + 0,1075 = 0,6179 ha) que deverão ser recuperadas. Foi apresentado um PTRF- Projeto Técnico de reconstituição da Flora na área de 1,6726 ha que foi analisado e aprovado, sendo PTRF- 01- área de 0,5861 ha , coordenadas UTM (x)763.468 e (y) 8.044.421, PTRF- 02, área de 0,4747 ha, coordenadas (X) 763.449 e (y) 8.044.225 e PTRF-03, área de 0,6118 ha, coordenadas (X) 763.406 e (y) 8.044.497, com espaçamento de 3,00 x 4,00 m, totalizando 834 mudas/ha. Sendo 1,6726 ha, teremos um total de 1.394 mudas plantadas. Considerando o replantio com 10,00% , teremos 1533 mudas. Nos 03 primeiros anos deverão ser apresentados relatórios semestrais para acompanhamento deste PTRF.

- 1- Área do PTRF-----1,6726 ha
- 2- Espaçamento-----3,00 x 4,00m =12,00 m²;
- 3- Número de mudas/ha---10.000m²/12,00 m²= 834 mudas;
- 4- Número de mudas do PTRF---834 mudas/ha x 1,6726 ha = 1.394 mudas
- 5- Replantio (10,00% do plantio)----1.394 x 10,00%= 139 mudas
- 6- Número total de mudas PTRF-----1.394 + 139 = 1.533 mudas.

2. Caracterização do Empreendimento:

O imóvel denominado, Fazenda Santa Clara, localizado no município de Capelinha, possui 82,7830 ha correspondentes a 2,0695 módulos fiscais de 40 ha, cada. A fazenda é propriedade de José Vilmar Rocha de Araújo e Outro(Deusdete Pinheiro dos Santos).

A planta topográfica e os estudos do empreendimento são de responsabilidade da engenheira agrônoma Adriana Carvalho Rodrigues, CREA-MG 213199/D.

A propriedade está inserida no bioma Mata Atlântica, fitofisionomia de floresta estacional semidecidual montana. A vegetação é composta predominantemente por herbáceas graminóides, arbustos e, muitas árvores.

O imóvel localiza-se na bacia do Rio Jequitinhonha, Sub bacia Rio Araçuaí.

A região apresenta clima tropical seco-subúmido, com estação uma chuvosa e outra seca muito bem definida. A temperatura média anual da região situa-se entre 28°C. A precipitação apresenta durante o período chuvoso média de 1200 mm.

No imóvel rural não há área subutilizada.

A propriedade apresenta área de Preservação Permanente- APP total de 8,7231 ha, sendo 4,0844 ha antropizada com pastagem e 0,6179 ha com café. A área restante de 4,0208 ha possui vegetação nativa em bom estado de preservação.

3. Da Reserva Legal:

A Reserva Legal compreende uma área de 17,5288 ha na planta topográfica, sendo que no CAR a área de reserva é de 17,9036 ha, equivalente a 21,62 % da área total do imóvel, porcentagem que atende o art. 12 da Lei Nacional 12.651/2012 e o art. 25 da Lei Estadual 20.922/2013. A vegetação típica do bioma de mata atlântica e fitofisionomia de floresta estacional semidecidual montana em estágio médio de regeneração. A reserva legal, conforme informação do proprietário se encontra cercada em sua totalidade para evitar presença de animais domésticos. Aprova-se a reserva. Foi apresentado o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, de acordo com a exigência da legislação atual, Registro no CAR: MG-3112307-068D.2A3B.B703.4C44.9C14.AE44.5FDF.7074.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

O empreendedor formalizou o processo de Autorização para Intervenção Ambiental - PA nº 14010000921/18 para intervenção ambiental. É objeto de este parecer analisar a solicitação para intervenção ambiental em APP em caráter emergencial, conforme ofício S/N, de 31/08/2018, de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905/2013, artigo 8º, § 1º, 2º e 3º, sem supressão de cobertura vegetal nativa em uma área de 1,2127 ha e outra área fora da APP com corte de árvores isoladas nativas vivas em 0,1687 ha e regularização de ocupação antrópica consolidada em APP com área de 0,2492 ha (barramento já existente), totalizando **1,6306** ha, para construção de uma represa

em área do bioma mata atlântica e fitofisionomia de floresta estacional semidecidual na Plataforma IDE e IN LOCO. Construção de uma represa para suportar a demanda de águas pluviais dos Bairros: Jardim Aeroporto, Nações e Residencial Grajaú que poderia causar problemas sérios à jusante para evitar iminente risco ambiental, como intervenção emergencial com objetivo de fazer a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água que poderá ser utilizada para irrigação e a regularização de vazão para fins de perenização de curso. As APPs com pastagem são 4,0844 ha, sendo 1,2127 ha que são áreas de intervenção (0,4124 ha + 0,2479 ha + 0,5579 ha = 1,2127 ha), 1,1991 ha (0,2129 + 0,2175 + 0,0775 + 0,0936 + 0,4664 + 0,1312 = 1,1991 ha) e 1,6726 ha para recuperar com implantação de PTRF em razão de haver intervenção em APP com sua devida COMPENSAÇÃO. Também existe APP com café, sendo um total de 0,6179 ha (0,1600 + 0,0200 + 0,2431 + 0,0873 + 0,1075 = 0,6179 ha) que deverão ser recuperadas. Foi apresentado um PTRF- Projeto Técnico de reconstituição da Flora na área de 1,6726 ha que foi analisado e aprovado, sendo PTRF- 01- coordenadas UTM (x)763.468 e (y) 8.044.421, PTRF- 02, (X) 763.449 e (y) 8.044.225 e PTRF- 03 (X) 763.406 e (y) 8.044.497, com espaçamento de 3,00 x 4,00 m, totalizando 834 mudas/ha. Sendo 1,6726 ha, teremos um total de 1.394 mudas plantadas. Considerando o replantio com 10,00%, teremos 1533 mudas. Nos 03 primeiros anos deverão ser apresentados relatórios semestrais para acompanhamento deste PTRF.

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE/SISEMA), verificou-se que a área solicitada para intervenção, encontra-se situada no bioma mata atlântica, fitofisionomia de floresta estacional semidecidual montana em estágio inicial de regeneração. Não está em área prioritária para conservação com classificação especial, pertence à bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha e não está dentro de unidade de conservação ou zona de amortecimento.

- Alternativa Locacional

Para a intervenção em APP o empreendedor alega que o local com área de 1,2127 ha é ideal para construção do aterro, pois apresenta uma garganta natural, onde o comprimento da barragem seja o menor possível, a fim de se obter uma redução do volume de terra necessário, e, em consequência, redução dos custos de construção. Corroboro com a informação, pois a mudança de local, dentro das alternativas possíveis, implicaria em locais onde não existe garganta natural. Também o corte de árvores isoladas nativas vivas em 0,1687 ha e a ocupação antrópica consolidada em 0,2492 há , onde já existia um barramento anterior. De acordo com a Resolução SEMAD/IEF/2013, EM SEU ARTIGO 8º: Art. 8º - Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental. Foi realizado.

§1º Para fins desta Resolução Conjunta, consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como, da integridade física de pessoas.

§2º O requerente da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, 90 (noventa) dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput. Foi realizado.

- Inventário Florestal

Foi apresentado o inventário florestal visto que a intervenção ocorrerá no bioma mata atlântica, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF /2013, artigo 28, § 2º, sendo realizado o- CENSO- da área requerida para o corte de árvores isoladas nativas vivas (18 árvores).

- Espécies ameaçadas ou em extinção

Durante a vistoria não foi observada a ocorrência de espécies ameaçadas ou em extinção, assim também não havendo pequizeiros na área de intervenção. Não havendo espécies de uso nobre também.

- Do rendimento e da destinação do material lenhoso

O volume de lenha NATIVA a ser suprimida na área de 0,1687 hectares é de, 9,7805 m³, conforme inventário florestal- CENSO- apresentado com o corte de 18 árvores isoladas nativas vivas. Considerando o volume proveniente de tocos e raízes de 10,00 m³ por hectare, temos 1,687 m³ (0,1687 ha x 10,00 m³/ha = 1,687 m³), conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1933 de 2013. Sendo assim temos um **volume total de 11,4675 m³ nativa** para a área de intervenção (9,7805 m³ + 1,687 m³ = 11,4675 m³), sendo para consumo na propriedade. Haverá reposição florestal, conforme lei 20.922/2013, artigo 78, § 6º e 7º, sobre o material lenhoso nativo de 11,4675 m³. O empreendedor fez uma solicitação de taxas estaduais de **11,4675 m³** referente à lenha de floresta nativa na área de intervenção. Portanto, não haverá cobrança de DAE complementar.

- Taxa Florestal

O empreendedor já quitou uma taxa florestal no valor de R\$ 52,20 referente ao volume de 11,4675 m³ de lenha de origem nativa não havendo necessidade de taxa complementar, sendo que o volume é o mesmo.

- Reposição Florestal

A Lei Estadual nº 20.922 em seu art. 78 e a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.914/2013 em seu art. 3º obrigam a pessoa física ou jurídica que industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma matéria prima vegetal oriundas de vegetação nativa a reposição do estoque de madeira em compensação pelo consumo.

O artigo 78º § 6º e 7º da lei florestal 20.922/2013 passou a vigorar: **A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.**

A Resolução Conjunta nº 1.914/2013 no art. 4º determina as opções para o cumprimento da

Reposição Florestal, sendo eles: recolhimento à conta de recursos especiais a aplicar, formação de florestas próprias ou fomentadas, participação em associação de reflorestadores devidamente credenciados e participação onerosa em projeto conforme edital previamente aprovado.

O empreendedor não apresentou nenhum projeto de compensação.

Considerando opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, considerando as diretrizes da Resolução Conjunta 1.914/2013 que determina a reposição de 06 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e o valor de R\$ 5,16 por árvore no ano de 2019, o valor de reposição florestal a ser pago pelo empreendedor referente à supressão de 11,4675 m³ (11,4675 m³ x R\$ 5,16 x 6 árvores) é de **R\$ 355,03**.

- Compensação Florestal

Por se tratar de intervenções ambientais em APPs, necessário se torna observar a Resolução CONAMA 369/2006 e disciplinada pela Portaria IEF nº 27/2017, por intervenção em 1,2127 ha. Foi apresentado um PTRF.

- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF

Atendendo as medidas compensatórias de que trata a Resolução CONAMA nº 369/2006, o PTRF apresentado contempla a compensação por intervenção em APP. É proposta a reconstituição da flora em área de 1,6726 ha, área inferior a extensão da intervenção realizada em APP com 1,2127 ha. A compensação será realizada na mesma propriedade, conforme planta topográfica apresentada. Os ambientes a serem reconstituídos tratam-se de áreas com pastagem, sendo PTRF- 01- coordenadas UTM (x)763.468 e (y) 8.044.421, com área de 0,5861 ha, PTRF- 02, (X) 763.449 e (y) 8.044.225, com área de 0,4747 ha e PTRF-03 (X) 763.406 e (y) 8.044.497, com área de 0,6118 ha, com espaçamento de 3,00 x 4,00 m, covas de 0,40 x 0,40 x 0,40 m, totalizando 834 mudas/ha. Sendo 1,6726 ha, teremos um total de 1.394 mudas plantadas. Considerando o replantio com 10,00% , teremos 1533 mudas. Nos 03 primeiros anos deverão ser apresentados relatórios semestrais para acompanhamento deste PTRF.

O projeto prevê cercamento da área, controle e/ou combate a formigas cortadeiras, controle de cupins, coroamento, coveamento (40 x 40 x 40 cm), plantio de mudas no espaçamento 3,0 x 2,0 metros, adubação, capinas e replantio. Serão plantadas 1.394 mudas no plantio e no replantio um número de 139, sendo 10,00%, totalizando 1.533 mudas de árvores nativas.

- PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA – PRAD- ÁREA COMPENSAÇÃO PELO CORTE DE ÁRVORES BIOMA MATA ATLÂNTICA;

O presente **TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL**, para o cumprimento das obrigações previstas na Deliberação Normativa COPAM nº 114, de 10 de abril de 2008, de acordo com as condições e prazos a seguir estabelecidos:
De acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 114, de 10 de abril de 2008, de acordo com as condições e prazos a seguir estabelecidos, o empreendedor:



O empreendedor procederá com a recuperação de uma área de **0,3727** ha, em cumprimento da Deliberação Normativa COPAM nº 114, de 10 de abril de 2008, de acordo com as condições e prazos a seguir estabelecidos, em razão de haver o corte de 18 árvores isoladas nativas vivas, bioma mata atlântica, através do PRTF, onde serão plantadas 25 mudas para cada árvore cortada isolada nativa viva, portanto, no mínimo 450 mudas ($25 \times 18 = 450$). Esta área será recuperada com plantio de mudas nativas. A área total a ser recuperada através do PRTF é de 0,3727 ha (antigas barraginhas artificiais para contenção de águas pluviais), com espaçamento de 4,00 x 2,00 metros ($8,00 \text{ m}^2$), covas de 0,40 m x 0,40 m x 0,40 m, correspondendo a 1.250 mudas por hectare, ou seja, 465 mudas em 0,3727 ha. Como haverá um replantio em torno de 10,00%, teremos um acréscimo de mais 47 mudas, totalizando 512 mudas nativas. Esta área de 0,3727 ha conforme DN COPAM 114/2008, em seu artigo 6º, § 1º: 1º: “A reposição mediante o plantio de mudas deverá ser realizada nas Áreas de Preservação Permanente ou Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, as faixas ciliares, próximo à reserva legal e a interligação de fragmentos remanescentes, na propriedade em questão ou em outras áreas da Sub-Bacia Hidrográfica na qual esta inserida a propriedade, a serem indicadas pelo IEF/MG.” Será realizada a recomposição topográfica, de forma a conter processos erosivos e garantir a estabilidade do solo. Reintrodução do solo orgânico superficial proveniente do decapeamento. Será realizado também o preparo do solo no sentido de favorecer o desenvolvimento do sistema radicular das plantas. Por último será realizada a recomposição florestal através do plantio de espécies nativas. Será apresentado um Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, conforme DN 114/08.



Figura 1

Imagem: área a ser recuperada em razão corte de árvores- em roxo interligando nascente à esquerda com área de mata nativa (veja seta).

DADOS:

Área a ser recuperada-----0,3727 ha;

Espaçamento-----4,00 x 2,00 m ($8,00 \text{ m}^2$)

Total de mudas/ha-----1.250 mudas ($10.000 \text{ m}^2/8,00 \text{ m}^2 = 1.250$);

Total de mudas na área-----465 mudas (1.250 mudas x 0,3727 ha=465 mudas)

Total de replantio-----47 mudas (465 x 10%= 47)

Total de mudas geral-----512 mudas (465 + 47 = 512)



5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Possíveis Impactos Ambientais:

- Alteração da estrutura do solo reduzindo a permeabilidade e aumentando o escoamento superficial;
- Compactação do solo devido ao fluxo constante de máquinas pesadas;
- Interrupção parcial do transporte de sedimentos e nutrientes para jusante, o que ocorre de modo natural;
- **Nas curvas de nível à jusante do Barramento deverão ser plantadas com gramíneas para evitar processos erosivos, prazo até 31/10/2019;**
- O Talude de Jusante (parte do lado de baixo do aterro) deverá ser todo plantado com gramíneas para que não ocorra processos erosivos, prazo máximo até 31/10/2019.
- Apresentar um plano de segurança de Barragens com finalidade de saber número de famílias à jusante em razão do nível máximo maximum e possível rompimento do barramento, com prazo de até 01 ano;
- O vertedouro à montante e à jusante deverá ser melhor concretado para se evitar a infiltração de água através da terra, com prazo até 31/10/2019;
- Deverá ser mantida a vazão normal do córrego;
- **Apresentar plano de captação e escoamento de águas pluviais referentes aos bairros Jardim Aeroporto, Nações e Residencial Grajaú, considerando os índices pluviométricos anteriores com finalidade de verificar se o vertedouro se encontra apto a suportar a demanda de saída de água nos períodos mais críticos de chuva, com prazo máximo até 31/10/2019;**

Medidas Mitigadoras:

- Armazenamento de topsoil;
- Utilização de Equipamento de Proteção Individual adequados para os funcionários;
- Umidificação das vias de acesso e controle de trânsito e velocidade de veículos;
- Manutenção periódica de veículos e máquinas;
- Implantação de sistema de drenagem e bacias de contenção na propriedade;
- **Orientar funcionários a não molestar os animais e não danificar a cobertura vegetal restante;**
- **Todas as 18 árvores deverão ser cortadas e retiradas da área do barramento antes do completo enchimento do reservatório, com finalidade de não apodrecerem no interior das águas do lago;**

6. Conclusão da intervenção:

Dessa forma, sugere-se o **DEFERIMENTO** da solicitação para intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP em área de **1,2127 ha**, sem rendimento lenhoso, corte de 18 árvores isoladas nativas vivas em área de 0,1687 ha fora da APP e regularização de ocupação antrópica consolidada em APP de 0,2492 há, totalizando 1,6306 ha, no imóvel Fazenda Santa Clara, de

propriedade de José Vinícius Rocha de Araújo e Outro. Háveira produção de um volume de terra, 1999 e raízes de 11,4675 m³, conforme inventário florestal-CENSO- que será utilizado na propriedade, havendo reposição florestal de acordo com a lei florestal nº 20.922/13, artigo 78, § 6º e 7º.

Diante do exposto acima, em atendimento a Legislação Florestal Vigente, o processo deverá ser encaminhado à Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração – URFBio Jequitinhonha, para análise e emissão de parecer por se tratar de intervenção ambiental em APP sem supressão de vegetação nativa, corte de árvores isoladas nativas vivas e ocupação antrópica consolidada. Segue em anexo, arquivo fotográfico.

7. Condicionantes:

- O empreendedor deverá firmar junto a URFBio Jequitinhonha Termo de Compromisso de Compensação Florestal por intervenção em área de preservação permanente- APP, resolução 369/2006.
- Deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados e neste Parecer Técnico.
- Conduzir a intervenção ambiental de forma a proporcionar o deslocamento dos animais para a área de reserva legal e áreas remanescentes de vegetação nativa.
- Firmar Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental para o cumprimento das obrigações previstas na Deliberação Normativa COPAM nº 114, de 10 de abril de 2008, de acordo com as condições e prazos a seguir estabelecidos.

8. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é de: 24 (vinte e quatro) meses.

13. RESPONSÁVEIS PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO).


Hélio de Campos Valadares
MASP: 0863477-6
Analista Ambiental – NAR
Capelinha

14. DATA DA VISTORIA

21/02/2019

Relatório Fotográfico



Foto 01: Área de intervenção- entrada água no barramento



Foto 02: Talude a jusante- precisa ser melhor compactado e com plantio de gramíneas para segurar o aterro.



Foto 03: Saída de água pelo vertedouro



Foto 04: entrada agua no vertedouro- precisa de retificação com cimento acima das manilhas



Foto: Barramento antigo



Foto : Área do PTRF compensação DN 114



Foto : PTRF plantio mudas na pastagem



Foto : PTRF plantio mudas pastagem acima duas margens



Foto: Reserva Legal



Foto: Reserva Legal

(M)



CONTROLE PROCESSUAL Nº 295/2019

Indexado ao (s) Processo (s) Nº: 14010000921/18

Requerente: Município de Capelinha

CNPJ: 19.229.921/0001-59

Imóvel da Intervenção: Fazenda Santa Clara

Município: Capelinha-MG

Objeto:

- 1) Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de Preservação Permanente- APP em uma área de 1,2127 há
- 2) Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em uma área de 0,1687 há
- 3) Regularização de ocupação antrópica consolidada em APP em uma área de 0,2492 há.

Área do Imóvel Rural: 82,7830

Imóvel Rural Inscrito no CAR: Sim

Reserva Legal Inscrita no CAR: Sim

Finalidade: Infraestrutura – barramento em curso de água sem captação.

Núcleo Responsável: NAR Capelinha

Autoridade Ambiental: Hélio de Campos Valadares Masp: 0863477-6

Projetos apresentados:

- Plano de Utilização Pretendida Simplificado – PUP (fls.245/248)
- Laudo Técnico de Alternativa Locacional (fls.138/147)
- Projeto de Reconstituição Técnico de Reconstituição da Flora-PTRF (fls.148/168)
- Projeto Técnico de Recuperação Ambiental – PTRA (183/200)

Normas observadas para a análise:

- Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução CONAMA nº 369/2006, Decreto Federal nº 9.406/2018, Deliberação Normativa COPAM 217/2017, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, Decreto Estadual nº 47.383/2018 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM nº 2.125/2014, Lei Estadual nº 22.796/2017



Vistos...

1 – RELATÓRIO

A presente análise trata-se de requerimento de intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente (APP), em caráter emergencial consoante a Comunicação de Intervenção em área de Preservação Permanente em Caráter Emergencial da Prefeitura Municipal de Capelinha/MG.

Nos termos do artigo 8º da Resolução SEMAD/IEF 1.905/13, a intervenção ambiental emergencial poderá ser admitida desde que, realizada em razão de casos emergenciais, risco iminente de degradação ambiental, bem como, da integridade física de pessoas e mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental. Para fins de formalização do processo de regularização ambiental, deverá ser observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias após a comunicação ao órgão, cabendo, no caso de não ser constatado o caráter emergencial da intervenção ocorrida, ou ocorrendo da intempestividade da formalização do processo, a aplicação das sanções cabíveis, conforme dispõe, *in verbis*, o artigo em questão:

Art. 8º - Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental.

§1º Para fins desta Resolução Conjunta, consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como, da integridade física de pessoas.

§2º O requerente da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, 90 (noventa) dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.

§3º Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização do processo para regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão aplicadas as sanções



administrativas cabíveis ao responsável e o fato será comunicado ao Ministério Público.

Analisando os autos, verifica-se que embora o requerente não tenha realizado a prévia comunicação no prazo estipulado pelo dispositivo legal acima mencionado, teve a prorrogação do prazo concedida pela Supervisora Regional, mediante prévia justificativa, conforme se verifica às fls. 11/16, tendo atendido ao novo prazo estipulado.

É objeto do requerimento a intervenção sem supressão de vegetação nativa em uma área total de 1,2127 ha, bem como, o corte de árvores isoladas nativas vivas em uma área de 0,1687 ha, que não ocorrerá na Área de Preservação Permanente, e a regularização de ocupação antrópica consolidada em Área de Preservação Permanente em uma área de 0,2492 ha, em decorrência de um barramento feito antes de 2008. No total pretende-se intervir em uma área de 1,6306 ha, com o intuito de construir uma represa que irá sustentar a demanda de águas pluviais dos bairros Jardim Aeroporto, Nações e Residencial Grajaú, na cidade de Capelinha/MG.

O imóvel denominado “Fazenda Santa Clara”, objeto da presente análise, localiza-se na zona rural do Município de Capelinha/MG e possui uma área de 82,7830 há correspondentes a 2,0695 módulos fiscais de 40 ha cada, conforme o Parecer Único - Anexo III de fls.254/259. O imóvel é de propriedade dos Senhores José Vilmar Rocha de Araújo e Deusdete Pinheiro dos Santos, conforme Certidão de Inteiro Teor apresentada às fls.40/44, sendo os mesmos, servientes ao Município de Capelinha consoante o instrumento particular de constituição de Servidão às fls.47/51.

A propriedade encontra-se inserida no bioma Mata Atlântica com fitofisionomia de floresta estacional semidecidual montana. Além disso, apresenta vegetação composta predominantemente por herbáceas graminóides, arbustos e árvores. Foi constatado, consoante ao Parecer Único - Anexo III de fls.254/259, que a propriedade apresenta área de Preservação Permanente em uma área total de 8,7231 ha, sendo 4,0844 ha antropizada com pastagem e 0,6179 há com café, e a área de 4,0208 há restante possui vegetação nativa em bom estado de preservação. Cumpre informar que no imóvel não há área subutilizada.

Conforme caracterização às fls.27/34 o empreendimento está sujeito a LAS/Cadastro, razão pela qual o Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental deverá apresentar o mesmo prazo que a Licença Ambiental Simplificada, conforme prevê Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.



É o relatório, passo a opinar:

2 –ANÁLISE

2.1) Da Intervenção em APP

Os casos em que poderá ser autorizada, em caráter excepcional, a intervenção em Área de Preservação Permanente, encontram-se disciplinados no art. 12 c/c o art.3º, e seus incisos, da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

A intervenção ambiental no caso em análise se amolda a uma das situações caracterizadas como de Utilidade Pública, conforme disposições a seguir transcritas:

“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”.

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

(...)

c) as atividades e as obras de defesa civil;

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

1) desassoreamento de cursos d’água e de **barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;**

(...)”

grifo nosso

Dessa forma, a intervenção pretendida é autorizada nos termos do art.12 c/c o art.3º, I, “c” e “d” 1 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013.

2.2) Da Medida Compensatória por intervenção em APP

Foi apresentada a medida compensatória por intervenção em APP prevista pelo art.5º da Resolução CONAMA nº 369, no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF às fls. 148/168.



À luz do que dispõe a mencionada Resolução, ao empreendimento que intervir em APP, resta configurado o dever de compensá-la. Nos termos do art. 5º, a compensação se dará mediante estabelecimento, pelo órgão competente, de medidas mitigadoras e compensatórias à intervenção ou supressão de vegetação nativa em APP, que contemple efetiva recuperação ou recomposição da APP, de maneira a permitir compensação direta e ou indireta dos impactos físicos e bióticos, causados pela intervenção.

Ante ao exposto, no presente caso, uma vez sendo autorizada a intervenção pretendida, faz-se necessária a assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, que antecederá à emissão do ato autorizativo.

2.3) Do Estudo Técnico de Alternativa Locacional - Intervenção em Área de Preservação Permanente

Foi apresentado o Laudo Técnico de Alternativa Locacional – Intervenção em Área de Preservação Permanente, conforme previsto pelo art.3º, inciso I da Resolução CONAMA nº 369, de 2006 (fls.138/147).

2.4) Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013

Nota-se que foi acostada ao processo administrativo em tela a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, compreendendo dentre outros o Requerimento, documento que comprove propriedade ou posse, documento que identifique o proprietário ou possuidor, PUP, planta topográfica, certidão de registro de imóvel, CAR, documentos pessoais, PTRF.

2.5) Da Propriedade ou Posse

Em relação à propriedade/posse rural, o réquerente acostou Certidão de Inteiro Teor, às fls. 40/44 dos autos, conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 2013, bem como o Instrumento Particular de Constituição de Servidão entre o Município de Capelinha e os proprietários do Imóvel.

2.6) Da Representação

Consta nos autos do processo às fls. 55/58 os documentos pessoais do proprietário e às fls.36/37 o Termo de Posse e o documento pessoal do Prefeito do Município de Capelinha.



2.7) Do pagamento da Taxa de Expediente

Consta nos autos do processo comprovante de pagamento da Taxa de Expediente à fl.18/19, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

2.8) Do Pagamento da Taxa Florestal

A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, a seguir transcrito:

“Art. 61-A: A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas - IEF - ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, e será cobrada de acordo com a tabela constante no Anexo desta lei.

(...)

§ 2º A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença.

§ 3º A Taxa Florestal será recolhida:

I - no momento do requerimento da intervenção ambiental ou do procedimento de homologação de declaração;

(...)” grifo nosso.

O Decreto Estadual nº 47.580, de 28 de Dezembro, de 2018, que regulamenta a matéria no Estado, também trouxe em seu artigo 5º a base de cálculo, estabelecendo-a como a quantidade do produto ou subproduto extraído ou consumido, “*in verbis*”:

Art. 5º - A Taxa Florestal tem por base de cálculo a quantidade do produto ou subproduto extraído ou consumido, expressa na unidade de medida correspondente, nos termos do Anexo II deste regulamento.



Consta à fl. 20 do presente processo administrativo o comprovante de pagamento da Taxa Florestal referente ao volume de 11,4675 m³ de lenha de origem nativa, no valor de R\$ 52,20 (Cinquenta e dois reais e vinte centavos).

2.9) Da Reposição Florestal

Reposição Florestal é uma obrigação de caráter indenizatório que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa. Nos termos do artigo 78, da Lei Estadual 20.922/13, estão obrigados a cumprir a Reposição Florestal todos aqueles que suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam material lenhoso de origem nativa, senão vejamos:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

(Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

§ 2º – A formação de florestas a título de reposição florestal se dará em área antropizada, exceto em APPs e em áreas de Reserva Legal.

§ 3º – O prazo e a forma de apresentação dos projetos para utilização dos mecanismos a que se referem os incisos I e II do § 1º serão estipulados em regulamento.

§ 4º – A forma de cálculo da reposição florestal a que se refere o caput e os valores da base de cálculo serão estabelecidos em regulamento.

§ 5º – Fica dispensada da reposição florestal a utilização de:

I – matéria-prima florestal para consumo doméstico na propriedade ou posse rural;

II – madeira serrada ou aparelhada, produto acabado para uso final ou intermediário, desde que sejam cumpridas as obrigações estabelecidas nesta Lei e que a reposição florestal tenha sido efetivada pelos respectivos fornecedores;

III – costaneiras, aparas ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;



IV – cavaco e moinha de carvão, desde que sua produção não seja a atividade fim do processo produtivo;

V – matéria-prima florestal:

a) oriunda de plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente;

b) oriunda de floresta plantada;

c) não madeireira.

§ 6º – A obrigatoriedade de reposição florestal a que se refere o caput ocorre no ano da supressão vegetal ou da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 7º – Na impossibilidade de determinação do momento a que se refere o § 6º, a obrigatoriedade de reposição florestal ocorrerá no momento da constatação, por ato formal do fisco ambiental, da supressão vegetal, da industrialização, do beneficiamento, da utilização ou do consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas de forma irregular, salvo prova inequívoca em contrário.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

Pelo exposto, por não se enquadrar nas hipóteses trazidas pelo art.78 §5, inciso I da lei 20.922/2013 e art.1º, inciso IX, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905 de 2013, resta configurada para o requerente a obrigação pelo recolhimento da Reposição Florestal. Com efeito, conforme a Resolução Conjunta nº 1.914 de 05 de Setembro de 2013, é possível que a Reposição Florestal seja cumprida das seguintes maneiras:

“Art. 4º - A opção de cumprimento da reposição deverá ser devidamente protocolizada junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF até o dia 31 de dezembro do ano de consumo.

(...)

§2º - O consumidor deverá observar as opções disponíveis para o cumprimento da Reposição Florestal podendo optar simultaneamente por mais de um dos mecanismos abaixo listados:

I. Recolhimento à Conta de Recursos Especiais a Aplicar;

II. Formação de florestas próprias ou fomentadas;

III. Participação em associações de reflorestadores devidamente credenciados;



IV. Participação onerosa em projeto conforme edital previamente aprovado.”

Art. 5º - Quando a opção de cumprimento da reposição florestal recair no depósito na conta “Recursos Especiais a Aplicar”, movimentada pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF, deverá ser observado os seguintes critérios:

I. O cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Recursos Especiais a Aplicar obedecerá à relação de 06 (seis) árvores por m³ (metro cúbico) sólido de madeira; 04 (quatro) árvores por st (estéreo) de madeira e 12 (doze) árvores por mdc (metro de carvão);

II. O Documento de Arrecadação Estadual - DAE referente ao valor da Reposição Florestal deverá ser emitido pelas unidades descentralizadas do SISEMA e encaminhado ao consumidor obrigado à Reposição Florestal para pagamento com prazo para quitação até o último dia útil do mês de Abril subsequente ao ano de consumo.

(...) “grifo nosso.

Em concordância com o Parecer Único – Anexo III de fls. 254/259, foi opção do empreendedor o Recolhimento à Conta de Recursos Especiais a aplicar, devendo, portanto ser observado o artigo 5º da referida legislação, que estabelece a reposição a partir da relação de 06 árvores para cada metro cúbico de madeira que foi suprimida, sendo o valor atual de R\$5,16 (cinco reais e dezesseis centavos) para cada árvore. Diante disso, deverá ser recolhido pelo empreendedor, o DAE no valor de R\$ 355,03 (Trezentos e cinquenta e cinco reais e três centavos) referente ao material lenhoso proveniente da supressão de vegetação nativa corresponde ao volume de 11,4675 m³.

2.10) Da Inscrição do imóvel rural no CAR

Constata-se nos documentos de fls.44/46, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR. A intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição do imóvel no CAR, segundo preceitua o art.63 da Lei Estadual nº 20.922, de 2013.



2.11) Da Reserva Legal

A delimitação da Reserva Legal consta da inscrição do imóvel no CAR, dentro do limite mínimo exigido pela Lei Estadual nº 20.922, de 2013.

Por força do disposto no art.30 da Lei Estadual nº 20.922, de 2013, a área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural.

2.12) Da Ocorrência de espécies ameaçadas

Nota-se pelo Parecer Único - Anexo III de fls.254/259, que na área requerida para a intervenção ambiental não foi constatada a ocorrência de espécies ameaçadas em extinção.

2.13) Da Publicidade do Requerimento de Intervenção Ambiental

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais” (fl.202/203), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise.

Por último cumpre destacar, que o presente controle processual se resume tão somente aos aspectos jurídico-legais da intervenção pretendida, não tendo qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos.

3 – DA CONCLUSÃO

Isto posto,

Considerando encontrar-se o presente instruído com os documentos necessários à formalização do processo, conforme disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013;

Considerando a existência de parecer técnico opinando pela viabilidade ambiental da intervenção pretendida, conforme Parecer Único - Anexo III de fls.254/259.

MANIFESTA esta Coordenação de Controle Processual e Autos de Infração posicionamento **favorável** à intervenção pretendida.

Caso seja autorizada a intervenção pretendida, antes da emissão do Documento autorizativo, DAIA, o empreendimento deverá ser cadastrado no Sinaflor, em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651/12 e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014, 13/2017 e 14/2018.



Cumpre Salientar ainda, que caso seja autorizada a intervenção pretendida, o documento autorizativo (DAIA), apenas deverá ser emitido mediante a assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Florestal por intervir em área de preservação permanente.

Ressalta-se por fim, que a competência para autorizar a intervenção pretendida será do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata por força do disposto no Decreto Estadual nº 47.344/2018.

Diamantina, 30 de Maio de 2019.

Paloma Heloísa Rocha

Coordenadora Regional de Controle Processual e Autos de Infração

IEF/URFBio Jequitinhonha

MA SP: 1459831-2//OAB/MG 181.728

Isadora Fernandes Quaranta

Estagiária de Direto

IEF/URFBio Jequitinhonha



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº: 14010000921/18

Requerente: Município de Capelinha

Eu, Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 42, Parágrafo Único do Decreto Estadual nº 47.344, de 2018, resolvo **DEFERIR EM CARÁTER EMERGENCIAL** a intervenção ambiental requerida na modalidade *sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em uma área de 1,2127 há, corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em uma área de 0,1687 há, regularização de ocupação antrópica consolidada em APP em uma área de 0,2492 com fundamento no Parecer único – Anexo III de fls. 254/259 e Controle Processual nº. 295/2019 de fls. 261/266.*

Publique-se a presente decisão.

Diamantina, 31 de Maio de 2019.

Eliana Piedade Alves Machado
MASP: 1020665-4

Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha

